

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0108416-86.2025.8.19.0000

IMPETRANTE: LEONARDO DA COSTA FERNANDES

IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO E COMANDANTE
GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: ILMO SR COMANDANTE DO 16º BATALHÃO DE
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: ILMO SR DIRETOR DA DIRETORIA DE CADASTROS E
PAGAMENTOS DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL
MILITAR. Ausência de pagamento e
indisponibilidade de contracheque. Descontos
consignados que superam limite legal. Natureza
alimentar dos vencimentos. Violação ao mínimo
existencial. Limitação dos descontos a 70% da
remuneração (MP nº 2.215-10/2001). Direito
líquido e certo configurado. Liberação do
contracheque e pagamento do salário.
CONCEDIDA PARCIALMENTE A
SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, entre as
partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO, na forma da minuta e da certidão de
julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, narrando que é policial militar ativo do Estado do Rio de Janeiro e que, no terceiro dia útil do mês de dezembro de 2025, foi surpreendido com a ausência total do crédito de seu salário referente à folha de pagamento de novembro/2025, bem como com a indisponibilidade de seu contracheque.

Afirma que, em 04 de dezembro de 2025, o Impetrante solicitou ao Comandante da 13ª UPP/16ºBPM que encaminhasse, em caráter de urgência, seu pleito ao órgão pagador, a fim de obter solução e esclarecimentos sobre a suspensão do pagamento.

Sustenta que o expediente administrativo seguiu seu trâmite (CI SEPM/13ª UPP/16ºBPM N°6226 – ID 120610638, datada de 09/12/2025, e CI SEPM/16º BPM – ID 120610638, datada de 11/12/2025) até culminar no DESPACHO da Diretoria de Cadastros e Pagamentos da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEPM, exarado pelo 1º SGT PM Rodrigo Deiró Carlos.

Aduz que neste despacho datado de 12 de dezembro de 2025, a Administração reconhece que "no mês de novembro os seus vencimentos não foram creditados em sua conta corrente, tampouco foi gerado contracheque no Portal do Servidor". A justificativa apresentada pela Administração para a retenção integral do salário é a de que o Impetrante teria "contraído mais dois empréstimos com o Benefício Credcesta, que totalizam R\$ 125,48, e que "o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH-RJ) não gerou contracheque em função do somatório dos descontos do graduado serem maiores que o seu vencimento bruto, ocasionando um total líquido negativo de R\$ 3,00.

Em sede liminar, requer que os impetrados desbloqueiem o contracheque do Impetrante referente ao mês de novembro/2025 e dos subsequentes; que procedam ao imediato pagamento do salário integral do Impetrante referente ao mês de novembro/2025, bem como garantam o pagamento dos salários dos meses subsequentes, abstendo-se de qualquer bloqueio total ou parcial que inviabilize o mínimo existencial do servidor, sob pena de multa diária a ser arbitrada, sem prejuízo da responsabilização pessoal das autoridades coatoras.

No mérito, pleiteia a ratificação da liminar.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O mandado de segurança cabe na proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O ato de autoridade será a ação ou omissão de agente ou órgão com poder de decisão que viole uma justa pretensão individual ou coletiva.

O direito líquido e certo protegido pelo Mandado de Segurança é aquele cujos fatos sejam incontroversos mediante provas pré-constituídas, documentalmente aferíveis e sem a necessidade de investigações comprobatórias.

Na hipótese dos autos, sustenta o impetrante o direito ao recebimento de seu salário, eis que verba de natureza alimentar.

Em análise aos autos, verifica-se que o impetrante teve o contracheque indisponível referente ao mês de novembro de 2025, conforme informação do CI SEPM/13ºUPP/16ºBPM Nº 6226, i- 45, fl.46 do anexo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Militar
Gabinete do Comando Geral

CI SEPM/13º UPP/16ºBPM Nº6226 Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025
Para: Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar (SEPM/16º BPM)
De: Unidade de Polícia Pacificadora Complexo da Penha

Assunto: Suspensão de Salário

Este Oficial Intermediário, Comandante Eventual da 13ºUPP/16ºBPM - CPX PENHA em atenção ao index nº120247735 remete-vos a solicitação do Servidor SD PM RG 106.813 LEONARDO DA COSTA FERNANDES, ID FUNCIONAL nº 50955586, para ciência e medidas em que julgar cabíveis, haja visto que, o mesmo relata não ter feito jus ao pagamento referente a folha salarial do mês de Novembro/2025

OBS: O mesmo encontra-se com o contracheque referente ao Mês de Novembro/2025 indisponível.

Respeitosamente,

JIMMY MATOS FEIJÃO - 1º TEN PM
Comandante Eventual da 13º UPP/16º BPM - Complexo da Penha
ID: 44287984



O despacho proferido, pelo Adjunto, ao Chefe de Cadastros e Benefícios da Polícia Militar, em referência à consulta feita pelo impetrante, teve o seguinte conteúdo no i-45, fl. 48 do anexo:

DESPACHO

Sr^a. Diretora,

Trata-se da Correspondência Interna nº 7161 oriunda do Décimo Sexto Batalhão de Polícia Militar na qual remete participação firmada pelo SD PM RG 106.813 Leonardo da Costa Fernandes - Id. Funcional 50955586, lotado na Unidade de Polícia Pacificadora Complexo da Penha (13ª UPP/16º BPM), onde relata que no mês de novembro os seus vencimentos não foram creditados em sua conta corrente, tampouco foi gerado contracheque no Portal do Servidor.

Esclarece que o indigitado vem desde o mês de março contratando a modalidade de "Cartão Adiantamento" na instituição financeira PICPAY. Acontece que no mês de novembro, o indigitado contraiu mais dois empréstimos com o **Benefício Credcesta**, que totalizam R\$ 125,48 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), a saber:

Rubrica	Complemento + Info	Tip	Direito
4500 BENEFÍCIO CREDCESTA	ESPECIE II	1	11/2025
4500 BENEFÍCIO CREDCESTA	ESPECIE III	1	11/2025

O Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH-RJ) não gerou contracheque em função do **somatório dos descontos do graduado serem maiores que o seu vencimento bruto**, ocasionando um **total líquido negativo** de R\$ 3,00 (três reais).

Outrossim, segue apensado no documento de index nº [120874094](#) o Decreto Estadual sobre o Cartão de Adiantamento Salarial.

Diante do exposto, sugere restituir a presente documentação ao **16º BPM**, para ciência e adoção das medidas julgadas cabíveis.

(Assinatura Eletrônica)

Rodrigo **Deiró** Carlos - 1º SGT PM
Adjunto ao Chefe de Cadastros e Benefícios
Identidade Funcional nº 42079985

Assim, comprovada a alegação do impetrante de que não recebeu salário e de que está com o contracheque indisponível.

Compulsando os documentos acostados, observa-se que o contracheque de 10/2025, apresentou o comprovante de pagamento com o total líquido de R\$ 328,37, com descontos de cinco benefícios CREDCESTA, e empréstimo descontado em folha, que somam o percentual de 35% de seus rendimentos, i- 85, fl.95:



SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
 CNPJ N°: 32.690.668/0001-02

95
 Comprovante de Pagamento - 10/2025

CPF 131.300.277-18	PIS/PASEP 190.55707.56-5	Nome LEONARDO DA COSTA FERNANDES			
IdFunc 5095558-6	Nascimento 05/10/1989	Nº Dep. IR 1	Nº Dep. Sal. Família 0	Folha 1	FolhaRef Mensal
Vínculo 1	Tipo de Vínculo CONCURSO PUBLICO			Origem/Matrícula 00-3109585-4	
Cargo Efetivo SOLDADO PM				Ref. SD A	
Cargo Comissionado ***				Ref. ***	
Data Exercício/Início 23/07/2018	UA/Setor 111202091200000	Lotação 12ª UPP/16º BPM COMPLEXO DO ALEMÃO			
Banco - Agência - Conta 237 1948 448257		Data Aposentadoria ***	Fundamentação Legal ***		

Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações
0004 - SOLDADO	01/10/2025	R\$ 991,03	R\$ 0,00	
0100 - TRIENIO	01/10/2025	R\$ 1.308,47	R\$ 0,00	25.00%
0706 - ETAPA DESTACADO	01/10/2025	R\$ 162,60	R\$ 0,00	
0722 - AUXÍLIO TRANSPORTE L6162	01/11/2025	R\$ 100,00	R\$ 0,00	
1509 - GRAT REG ESP DE TRAB	01/10/2025	R\$ 1.486,55	R\$ 0,00	150.00%
1510 - GRAT HABIL PROFISSIONAL	01/10/2025	R\$ 743,27	R\$ 0,00	75.00%
1515 - GRAT RISCO ATIV MILITAR	01/10/2025	R\$ 2.013,03	R\$ 0,00	
2152 - GEE POL PACIFICADORA D42787	01/10/2025	R\$ 750,00	R\$ 0,00	
4015 - PENSÃO ALIMENTICIA REMUN LIQ	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 1.848,31	30.00%
4025 - FUNDO DE SAÚDE	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 118,92	12.00%
4336 - ALUGUEL	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 2.000,00	
4500 - BENEFÍCIO CREDCESTA	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 83,95	ESPECIE IV
4500 - BENEFÍCIO CREDCESTA	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 81,19	ESPECIE IX
4500 - BENEFÍCIO CREDCESTA	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 426,21	CARTAO BENEFICIO
4500 - BENEFÍCIO CREDCESTA	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 7,61	ESPECIE V
4500 - BENEFÍCIO CREDCESTA	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 128,81	ESPECIE VI
4545 - PICPAY	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 1.519,19	
8880 - CONTR MILITAR ATIVOS	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 686,95	
8999 - IMPOSTO DE RENDA	01/10/2025	R\$ 0,00	R\$ 325,44	

Total de Ganhos R\$ 7.554,95		Total de Descontos R\$ 7.226,58		Total Líquido R\$ 328,37	
Valor FGTS R\$ 0,00	Base Cálculo FGTS R\$ 0,00	Base Cálculo Previdência R\$ 0,00	Base Cálculo IRPF R\$ 4.448,58		

Nesse contexto, se por um lado o impetrante teve pleno conhecimento dos encargos e condições ao contratar, por outro, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez que os vencimentos têm natureza alimentar, não é possível que o cumprimento do contrato se realize em detrimento da subsistência do impetrante, em nítida afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1º da CRFB).

A Medida Provisória nº 2.215-10/2001, de 31 de agosto de 2001, estabelece um regime específico para descontos na remuneração e proventos dos militares das Forças Armadas. O principal dispositivo sobre descontos é o art. 14, § 3º, que prevê:

“Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.”

Ou seja, os descontos totais não podem superar 70% da remuneração mensal.

Verifica-se no contracheque, que o impetrante percebe o valor bruto de R\$ 7.554,95 e possui descontos obrigatórios de Imposto de Renda – R\$ 325,44; de Contribuição Militar ativos – R\$ 686,95; de Pensão Alimentícia – R\$ 1.848,31; de Fundo de Saúde – R\$ 118,92 que subtraído do total bruto recebido pelo impetrante totaliza o valor líquido de R\$ 4.575,33.

O valor descontado a título de empréstimo consignado alcança a quantia de R\$ 1.519,19, e de aluguel de R\$ 2.000,00 – que é modalidade de consignação facultativa.

A margem de desconto de 70% sobre o valor bruto ganho, de acordo com a MP nº 2.215-10/2001, corresponde a R\$5.288,46.

Nesse passo, conclui-se que os descontos efetuados no contracheque do autor, em quantia superior a 70% do seu salário, comprometem o seu sustento.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de determinar que os impetrados liberem o contracheque referente ao mês de novembro de 2025 do autor, e para que procedam ao imediato pagamento do salário do Impetrante referente ao mês de novembro/2025, com a determinação de que se limite os descontos totais vinculados ao contracheque do autor ao percentual de 70% de seu vencimento.

Custas processuais pelo impetrados, observada a gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios, ex vi o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA